Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

#TIPO_ATO	:	**AC01 - G.JD - 926/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/119380/2012
PROTOCOLO	:	1372016
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
ORDENADOR DE DESPESA	:	NELSON TRAD FILHO - PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA VOLMAR FILIPPIN, SECRETÁRIO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO NOTA DE EMPENHO -
RELATOR	:	CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. MULTA. FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO REGULAR.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 12ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 23 de junho de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, em declarar a IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO MODALIDADE CONVITE N.º 485/2012, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE E A EMPRESA COMERCIAL LECO LTDA, COM APLICAÇÃO DE MULTA AO SR. NELSON TRAD FILHO, PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA, E AO SR. VOLMAR FILIPPIN, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO À ÉPOCA, NO VALOR CORRESPONDENTE A 50 (CINQUENTA) UFERMS CADA, PELO NÃO CUMPRIMENTO DAS NORMAS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E, ESPECIALMENTE, PELO NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO (CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS). É CONCEDIDO O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA QUE OS RESPONSÁVEIS RECOLHAM O VALOR REFERENTE À MULTA JUNTO AO FUNTC, COMPROVANDO NOS AUTOS NO MESMO PRAZO. ENTRETANTO, DECLARA-SE A REGULARIDADE DA FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO N.º 485/2012, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Campo Grande, 23 de junho de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO
O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Nota de Empenho n.º 0772/2012, oriunda da licitação na modalidade Convite n.º 485/2012, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande e a empresa Comercial Leco Ltda., tendo como objeto a aquisição de colchonetes.

A 3ª ICE emitiu a Análise Conclusiva **n.º 419/2014** (**peça n.º 26)** e, restou demonstrado a falta de alguns documentos, tal qual a ausência de pesquisa de mercado e ausência da certidão negativa de débitos trabalhistas da empresa vencedora do certame, entendendo assim, pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e formalização do instrumento.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas manifestou-se no **Parecer n.º 6189/2014 (peça nº 32)** concordando com a análise da equipe técnica, então, pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e formalização do instrumento de contrato, nos termos do art. 59, inciso III, ambos da Lei Complementar nº. 160/2012; c/c a alínea "a" inciso I do artigo 120 da Resolução Normativa TC/MS nº. 76/2013 e por fim, pela aplicação de multa aos jurisdicionados Sr. Nelson Trad Filho Prefeito Municipal (à época), pela homologação do certame e o Secretário Municipal de Educação (à época) Senhor Volmar Vicente Filippin.

É o sucinto relatório.

V O T O
O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Observa-se da leitura dos autos que tanto a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo como o representante do Ministério Público de Contas apresentaram posicionamento pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e formalização do instrumento de contrato realizado entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande e a empresa Comercial Leco Ltda.

Demonstrado nos autos, ainda restaram pendentes os documentos como Ausência da pesquisa de mercado, que foi sanada pela justificativa de apresentarem um banco de informações próprio chamado BDCOMPRAS e Ausência da Certidão Negativa Trabalhista, das empresas habilitadas do certame, infringência ao artigo 29, inciso V da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

Cumpre salientar, que a exigência da documentação quanto à regularidade trabalhista na fase de habilitação das licitações, seja qual for à modalidade adotada, após o advento da Lei n.º 12.440/2011, está expressamente prevista no artigo 27, inciso IV, da Lei nº. 8.666/1993, *in verbis*:

> Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:
> I — habilitação jurídica;
> II — qualificação técnica;
> III — qualificação econômico-financeira;
> IV – regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)
> V — cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Assim, verifica-se que tal regra privilegia os princípios da legalidade, da isonomia e da moralidade, devendo ser aplicada como padrão para todos os certames, independentemente do objeto da contratação.

Nesse sentido, o artigo 29, inciso V, da Lei de Licitações, descreve em que consiste a documentação referente à regularidade trabalhista e, neste caso, é a **Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas,** vejamos:

> Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso consistirá em:
> (...)
> V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

Na mesma esteira é o entendimento da jurisprudência:

> EMENTA: CONSULTA — PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA — LICITAÇÃO — FASE DE HABILITAÇÃO — CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS — OBRIGATORIEDADE — NECESSIDADE — COMPROVAÇÃO DURANTE EXECUÇÃO DO CONTRATO
> É exigível a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas em todos os processos licitatórios, na fase de habilitação, independentemente do objeto da contratação (arts. 27 e 29 da Lei Nº. 8.666/93, alterados pela Lei n. 12.440/2011).
> 2. A irregularidade trabalhista constitui óbice para contratação pela Administração Pública, ainda que se trate de dispensa ou inexigibilidade de licitação.
> 3. O contratado é obrigado a manter as condições de habilitação regulares durante a vigência do contrato (art. 55, XIII, da Lei n. 8.666/93).(TCEMG CONSULTA N. 863.637
> RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO, respondida em

05/09/2012).

Portanto, não resta dúvida quanto à obrigatoriedade da apresentação da certidão negativa de débitos trabalhistas.

Quanto à 2ª fase, da formalização contratual, verifico que a Nota de Empenho n.º 0772/2012, com data de 25/07/2012, no valor de R$ 79.186,00 *(setenta e nove mil, cento e oitenta seis reais)* **(peça n.º 10)**, atende as determinações do artigo 58 da Lei Federal n.º 4.320/1964, bem como as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n.º 035/2011.

Portanto, o instrumento contratual decorrente da licitação na modalidade acima está devidamente formalizado e obedece as normas legais vigentes, conforme descrito.

Respaldado na orientação doutrinária e especialmente, no estrito cumprimento do comando constitucional, artigo 37 e da função que me cabe enquanto membro deste Egrégio Tribunal entendo que a falta de documento relativo à 1ª fase se faz obrigatória a aplicação das procedimentais estabelecidas no Regimento Interno desta Corte, ao final descritas e justificadas.

Diante do exposto, acolho, em parte, os apontamentos da equipe técnica, bem como o Parecer do Ministério Público de Contas e profiro meu **VOTO** no seguinte sentido:

I - Pela **IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE** do procedimento licitatório (1ª fase), modalidade Convite n.º 485/2012, firmado entre a Secretaria Municipal Educação de Campo Grande e a empresa Comercial Leco Ltda., com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

II - Pela **REGULARIDADE** da formalização (2ª fase) da Nota de Empenho n.º 485/2012 referente ao processo supra, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** aos jurisdicionados, Sr. Nelson Trad Filho, Prefeito Municipal à época (pela homologação do certame), inscrito no CPF n.º 404.481.181-49, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS e o Sr. Volmar Filippin. Secretário Municipal de Educação à época, inscrito no CPF nº. 139.693.661-00 no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS pelo não cumprimento das normas e princípios constitucionais e, especialmente, pelo não encaminhamento de documento obrigatório (Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas) descumprindo os seguintes dispositivos: *artigos 27, inciso IV e 29, inciso V, ambos da Lei Federal n.º 8666/1993.*

IV – Pela **CONCESSÃO DE PRAZO** regimental, para que os responsáveis citados acima comprovem o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, sob pena de execução;

V- Após o Julgamento remeta-se os autos à 3ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento da Execução do Objeto (3º Fase) e

VI- Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, EM DECLARAR A IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO MODALIDADE CONVITE N.º 485/2012, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE E A EMPRESA COMERCIAL LECO LTDA, COM APLICAÇÃO DE MULTA AO SR. NELSON TRAD FILHO, PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA, E AO SR. VOLMAR FILIPPIN, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO À ÉPOCA, NO VALOR CORRESPONDENTE A 50 (CINQUENTA) UFERMS CADA, PELO NÃO CUMPRIMENTO DAS NORMAS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E, ESPECIALMENTE, PELO NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO (CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS). É CONCEDIDO O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA QUE OS RESPONSÁVEIS RECOLHAM O VALOR REFERENTE À MULTA JUNTO AO FUNTC, COMPROVANDO NOS AUTOS NO MESMO PRAZO. ENTRETANTO, DECLARA-SE A REGULARIDADE DA FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO N.º 485/2012, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidente Relator, o Exmo. Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Ronaldo Chadid e o Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de junho de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator